

LEI Nº 436/99, de 17 de março de 1999.

EMENTA:

“Dispõe sobre a permanência de guardas nos caixas eletrônicos das 17:00 às 23:00 horas.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Artigo 1º- Ficam agências bancárias estabelecidas no município de Barreiras, obrigadas a colocarem guardas nos caixas eletrônicos no período das 17:00 às 23:00 horas.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos bancários deverão contar com, no mínimo, um guarda para garantir a segurança dos seus clientes nos caixas eletrônicos.

Artigo 2º- O trabalho de segurança deverá ser executado por empresas especializadas e deverá manter o mínimo de distância possível do caixa eletrônico.

Artigo 3º- O estabelecimento bancário que não cumprir o estabelecimento nesta Lei, pagará multa em UFIR, no valor determinado pela Prefeitura Municipal de Barreiras.

Parágrafo Único- A multa estabelecida no artigo terceiro não isentará o estabelecimento bancário de receber outras sanções.

Artigo 4º- Os estabelecimentos bancários terão o prazo de trinta dias para cumprir o estabelecimento nesta Lei.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR

Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA

1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

2º Secretário